

**MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO —
APOSENTADORIA**

— *Interpretação do art. 139, parágrafo único da Constituição de 1967.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 8.641/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 564-H, de 12 de setembro de 1967. "Aprovo. Em 4 de outubro de 1967". (Rest. ao DASP, em 6-10-67).

PARECER

A Constituição federal de 1967, na Seção IX, do Capítulo VIII, do Título I — arts. 137 e 139 —, estabeleceu os princípios atinentes ao Ministério Público, os quais estão assim redigidos:

"Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais".

Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local".

"Art. 129. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior".

Parágrafo único. *Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º*". (grifei).

2. Surgiram dúvidas, a respeito da norma contida no parágrafo único do art. 139, com relação a sua aplicabilidade aos membros do Ministério Público da União, por isso que a disposição constitucional integra dispositivo cujo *caput* faz expressa menção ao Ministério Público dos Estados. *

3. Como conseqüência, indaga-se o benefício da aposentadoria aos 30 (trinta) anos, objeto do § 1º do art. 108, ao qual faz remissão o supra transcrito parágrafo único do art. 139, e aplicável aos membros do Ministério Público da União e, se afirmativo, atinge, também, aos membros do Serviço Jurídico da União, por força da equiparação prescrita no art. 17, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

4. Encaminhando o processo ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), este, através pareceres de sua Divisão de Regime Jurídico e de sua Consultoria Jurídica, entendeu aplicável ao Ministério Público da União e ao Serviço Jurídico da União, a vantagem especial concernente à aposentadoria voluntária aos trinta anos.

* N. DA RED.: O parágrafo único do art. 139 não constava do Projeto de Constituição enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional (*Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1966); resultou de emenda deste.

5. Não tenho a menor dúvida em afirmar que o permissivo constitucional (parágrafo único do art. 139) se destina, igualmente, aos membros do Ministério Público da União.

6. Parece-me irrelevante o fato de estar a regra inserta em parágrafo de artigo que fixa critério de organização do Ministério Público dos Estados.

7. Realmente, o conteúdo do parágrafo único do art. 139 mereceria, pelos seus fundamentos jurídicos, destaque especial constituindo dispositivo isolado. Como está, evidencia, apenas, falha na técnica legislativa, mas não desnatura o seu propósito e a sua inspiração.

8. Seria absurdo, mesmo conceber-se que a vantagem é dirigida, tão-somente, aos membros do Ministério Público dos Estados, quando se observa que a Seção IX do Capítulo VIII, trata quase que exclusivamente do Ministério Público da União, fazendo ligeiras referências ao do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados.

9. Demais disso, a própria redação do pré-falado parágrafo único do art. 139, induz a convicção dêsse entendimento ao mandar aplicar os benefícios aos *membros do Ministério Público*, sem fazer distinção de espécie alguma, nem qualquer menção ao *caput* do dispositivo, de modo a permitir interpretação excludente, no particular.

10. Assim, estou de pleno acôrdo com o Dr. Clenício da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, quando afirma:

“É inquestionável, pois, que a norma alcança todos os membros do Ministério Público, quer seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pela natureza idêntica de suas funções e o papel que representam na organização judiciária do País”.

11. No que se refere à extensão do benefício aos membros do Serviço Jurídico da União, entendo permaneça em vigor a equiparação de que trata o parágrafo único do art. 17, da Lei nº 4.069-62, no que se relaciona com as “vantagens”, isto porque

no concernente a vencimentos, o princípio está evidentemente revogado, face aos termos do art. 96 da vigente Constituição, que dispõe, *verbis*:

“Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

12. Com respeito, porém, a expressão “vantagem” contida no mencionado parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069-62, não sendo ela compreendida como benefícios financeiros, está, necessariamente, inatingida pela proibição do art. 96 da Constituição federal.

13. Sobre o conceito da mesma, já tive oportunidade de opinar a respeito, por ocasião do estudo realizado no processo em que se debatia a questão das férias dos Assistentes Jurídicos.

14. Analisei todos os aspectos do problema e concluí pela validade da equiparação que se pretendia.

15. As razões de ordem jurídica que me levaram àquele entendimento estão contidas no Parecer nº 004-H, publicado no *Diário Oficial* de 1º de junho de 1964, e se assentaram em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, principalmente em face do erudito voto do eminente Ministro Barros Barreto, que dissecou a matéria, ao demonstrar a distinção entre prerrogativa e privilégio.

16. A hipótese se me apresenta idêntica. A aposentadoria, como as férias, é vantagem não pecuniária, de sorte que o mesmo espírito interpretativo pelo qual se pautou o pronunciamento dêste Órgão, naquele caso, deva prevalecer sem sombra de dúvida, na espécie. A equiparação tem amparo em texto legal não revogado, motivo por que seu reconhecimento se impõe.

17. O exame dêste processo alertou-me, outrossim, para um problema de natureza geral, pertinente ao Serviço Jurídico da União, e que deve merecer especial atenção do Governo.

18. O Serviço Jurídico da União é hoje, na Administração Pública Federal, uma

realidade incontestada, produto do crescimento vertiginoso das responsabilidades e atribuições dos servidores que o integram.

19. A sua denominação, ainda que emergente de força legislativa, não representa um Órgão devidamente estruturado.

20. A esparsa legislação sobre o Serviço, traduz, apenas, algumas conquistas de natureza individual dos seus membros, sem qualquer vinculação com o esquema orgânico que deveria presidir o funcionamento do mesmo.

21. Desnecessário se torna discorrer a respeito da importância assumida pelo serviço e, mais precisamente, de seus componentes, face a volumosa e torrencial legislação que regula todos os interesses do Estado, cada vez mais carecedora de intérpretes, para que a Administração possa aplicá-la fiel e corretamente.

22. O Serviço Jurídico da União, a par de suas tarefas próprias, de natureza consultiva, atua com destaque, na qualidade de auxiliar do Ministério Público, ao ajudá-lo na defesa dos interesses da União, colaborando nas informações e na instrução dos processos judiciais.

23. Além disso, mais uma razão reclama a regulamentação de seu funcionamento como um todo harmônico. Atualmente, os setores jurídicos dos Ministérios e dos órgãos da administração centralizada, são compartimentos estanques, e de vivência isolada, prejudicando, destarte, a uniformização jurisprudencial e de medidas administrativas, que comandem um só compor-

tamento do Governo nas suas deliberações de caráter geral.

24. Várias tentativas já foram feitas no sentido de disciplinar o problema, através legislação competente, sem qualquer êxito, entretanto.

25. Agora, porém, parece-me imprescindível o estudo da matéria, face à evolução de nosso sistema administrativo implantado com a Reforma, de que cogita o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

26. Nestas condições, estando o assunto intimamente ligado a esta Consultoria Geral da República, por ser de fato o Órgão de cúpula do Serviço Jurídico da União, e considerando que o art. 11, inciso IV, do Decreto nº 58.693, de 22-6-66 declara que incumbe ao Consultor-Geral "sugerir ao Presidente da República providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas por interesse público ou necessidade da boa aplicação das leis", proponho, na oportunidade, seja constituída comissão encarregada de elaborar projeto de lei, visando à organização do Serviço Jurídico da União.

27. Dita comissão poderá ser composta de funcionários credenciados do Ministério da Justiça, Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Consultoria Geral da República e que funcionará sob a supervisão e coordenação desta última.

Sub censura.

Brasília, 12 de setembro de 1967. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.